



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**DIREITOS HUMANOS E A PRISÃO: UMA COMBINAÇÃO POSSÍVEL?**

**MARIA JOSIENE DOS SANTOS**  
**PROF. RENATO CARLOS CRUZ MENEZES**

**MARIA JOSIENE DOS SANTOS**  
**DIREITOS HUMANOS E A PRISÃO: UMA COMBINAÇÃO POSSÍVEL?**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo  
– apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

**Prof. Renato Carlos Cruz Menezes**

**Universidade Tiradentes**

---

**Prof. X**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Prof. Y**  
**Universidade Tiradentes**

## **DIREITOS HUMANOS E A PRISÃO: UMA COMBINAÇÃO POSSÍVEL?**

**Maria Josiene dos santos<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

Os direitos humanos estão previstos na Constituição da República Federativa do Brasil na forma de direitos fundamentais e devem ser assegurados a todas as pessoas, inclusive aos presos, uma vez que eles apenas sofreram restrição a sua liberdade, devendo ter resguardados todos os demais direitos não atingidos pela pena privativa de liberdade. A lei de execução penal, além de dispor de que forma funcionará a execução da pena, ela também visa cuidar da reabilitação e reintegração do apenado na sociedade. Entretanto, o que se verifica, na prática, nos presídios brasileiro, são presos vivendo numa situação degradante, sem direito à saúde, educação, lazer, trabalho, entre outras coisas. O que caracteriza uma séria violação aos direitos da pessoa humana. Portanto, a negligência por parte do Estado, no que tange aos cuidados com a estrutura do sistema prisional, faz com que a população carcerária e o índice de reincidência cresçam.

**Palavras chaves:** Direitos humanos. Prisão. Dignidade da pessoa humana.

### **ABSTRACT**

Human rights are provided for in the Constitution of the Federative Republic of Brazil in the form of fundamental rights and must be guaranteed to all persons, including prisoners, as they have only been restricted in their freedom and must have safeguarded all other unmet rights. for the custodial sentence. The law of criminal execution, in addition to providing how the execution of the penalty will work, it also aims to take care of the rehabilitation and reintegration of the convicted in society. However, what is verified in practice in Brazilian prisons are prisoners living in a degrading situation, without the right to health, education, laser, work, among other things. This characterizes a serious violation of the rights of the human person. Therefore, the State's neglect regarding the care with the structure of the prison system causes the prison population and the recidivism index to grow.

**Keywords:** Human rights. Prison. Dignity of the human person

## 1 INTRODUÇÃO

Infelizmente o Brasil, no ano de 2014, atingiu o terceiro lugar no ranking mundial dos países com maior número de pessoas encarceradas, somam-se 715.592 pessoas sob custódia, considerando-se que 567.655 estão presas no sistema prisional e 147.937 estão submetidas à prisão domiciliar, de acordo com a CPI do sistema prisional brasileiro.

Ademais, o País também conta com 20.532 jovens que estão cumprindo medidas socioeducativas.

Contudo, a forma de contenção dessas pessoas é desumana. As condições do sistema prisional vão totalmente de encontro à mínima dignidade da pessoa humana, já que a realidade em que o País se encontra é a de pessoas amontoadas em pequenos espaços de confinamento, sem qualquer condição de higiene, alimentação, educação e trabalho adequadas.

No tocante à superlotação, dados recentes da CPI do sistema prisional brasileiro demonstram que o sistema prisional brasileiro apresenta um déficit de mais de 220 mil vagas, o que representa a total impossibilidade de cumprir os direitos dos presos de estar em uma cela individual arejada, que contém um dormitório, aparelho sanitário e lavatório com área mínima de 6 m<sup>2</sup>.

O relatório da CPI do sistema prisional brasileiro apontou, ainda, que nenhum presídio brasileiro cumpria as exigências legais inscritas na Lei de Execução Penal Brasileira (CPI, 2009), para não citar os relatórios da ONU, entre outros.

Ainda, um dado relevante a ser citado é o de que 40,1% dos presos aguardam julgamento, ou seja, são presos provisórios, aguardando uma sentença, sendo que este dado não está levando em consideração os presos nas delegacias de polícia, que, em sua maioria, estão presos também provisoriamente.

Garantir os direitos dos presos é garantir os direitos humanos, o que na atualidade passa a ser uma preocupação fundamental de diversos governos e de organismos internacionais. No Brasil, as violações de tais direitos continuam a ser, sistematicamente, perpetradas nos mais variados setores da sociedade civil, contra as chamadas minorias e nas chocantes e medievais instituições prisionais brasileiras, que permitem a absoluta e recorrente degradação da dignidade humana.

Tem-se, dessa maneira, que o Brasil tem aplicado a pena de prisão sempre como alternativa primária para a resolução de conflitos penais, verificando-se um

aumento gradativo desproporcional em descompasso com o crescimento populacional.

O presente trabalho possui como objetivo tentar demonstrar uma possível combinação entre os direitos humanos e a prisão.

O mesmo se justifica a partir da constatação da situação deplorável em que se encontram os presídios do País, não garantindo aos seus presos as garantias especialmente as trazidas no art. 5º da Constituição Federal, no qual estão expostas diversas garantias e princípios que dizem respeito ao direito penal e à pessoa do condenado, entre eles, o da dignidade da pessoa humana.

Para elaboração do presente trabalho haverá a necessidade em definir o procedimento de estudo, que tem como escopo buscar soluções para a problemática por meio da utilização de métodos científicos, para tanto, o método de abordagem utilizado foi o dedutivo, partindo-se da teoria geral para explicar o particular.

Assim, a metodologia utilizada para o desenvolvimento deste trabalho acadêmico será a qualitativa, ou seja, aquela que não pode ser traduzida em números, na qual pretende verificar a relação da realidade com o objeto de estudo, alcançando várias interpretações de uma análise.

## **2 ORIGEM HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS E O CRISTIANISMO**

Pode-se afirmar que os direitos humanos tiveram sua origem no Cristianismo, tendo este surgido na antiga Palestina, onde era situado o Estado de Israel.

A mensagem de Jesus Cristo, conforme se pode encontrar em Mateus 22: 36-40, resume-se em dois dos dez mandamentos: Amar a Deus sobre todas as coisas e Amar o próximo com a si mesmo. Pois bem, o primeiro mandamento já havia sido dado por Deus a Moisés no Monte Sinai, não tendo dificuldade em ser atendido. O segundo mandamento, agora dado por Jesus, o Filho de Deus, foi que causou polêmica em sua época. Amar a Deus é fácil. Difícil é amar o próximo, principalmente quando o próximo nos faz algum mal. Jesus ensinou, ainda, que cada um dos humanos deveria “orar e amar seus inimigos” (Mateus 5: 44).

O contexto histórico em que Jesus começou a pregar era de completa dominação de Israel pelos romanos. Pilatos era o governador romano de toda aquela região. Assim, a grande polêmica era a de que um judeu teria que amar o próximo, ou seja, teria que amar um romano, seu inimigo máximo, ocupante de suas terras e

opressor do povo. Por isso, esse ensinamento de Jesus causou polêmica em sua época.

Desse modo, o respeito pelo próximo é o respeito pelos direitos humanos. Não podemos fazer o mal ao próximo, pois os homens foram feitos a imagem e semelhança de Deus. Assim, o ensinamento cristão de amor ao próximo é o fundamento histórico dos direitos humanos.

Pois bem, durante o Período compreendido entre 4000 a.C. e 476 d.C., com a tomada do Império Romano pelos povos bárbaros. Neste período, não havia normas para regular a convivência das pessoas em sociedade, cada uma protegendo seus direitos como melhor lhe conviesse.

Muitas normas importantes surgiram durante este período, como a Lei das XII Tábuas, o Código de Hamurabi etc. Para a tutela dos direitos humanos foram importantes as seguintes leis: o Código de Hamurabi, elaborado no século XIII a.C., para regular a vida na sociedade sírio-babilônica. Entretanto, possuía um grande problema: as sanções cruéis, com ampla aplicação da pena de morte. As penas eram diferenciadas de acordo com as classes sociais: nas classes mais altas, atingiam o patrimônio; nas intermediárias, atingiam o patrimônio e o corpo do ofensor; nas mais baixas, a pena de morte era largamente aplicada.

A lei das XII Tábuas foi outra norma importante. Composta de regras para reger a vida da sociedade romana, foi criada entre os anos 451 e 450 a.C. Inicialmente recebeu essa denominação porque suas regras foram esculpidas em doze peças de madeira, que foram expostas diante do foro romano, para conhecimento da população. Surge, nesse momento, o princípio da publicidade das normas, ou seja, ninguém pode descumprir uma lei alegando que não a conhece. Era revestida de igualdade, pois todas as pessoas que pertencessem à sociedade romana eram tratadas da mesma forma. A compilação foi feita por Justiniano.

Já no período em que houve a edição de diversos tratados relacionados aos direitos humanos, merece destaque a Magna Carta, elaborada em 1215, no território onde hoje se encontra a Inglaterra. A princípio, foi criada para solucionar contenda entre o rei João Sem Terra (filho mais novo, que não recebeu terras em herança) e o Papa Inocêncio (envolvia Estado e Igreja). Havia submissão do rei à lei e isso foi uma inovação, pois antes dela o rei agia da forma que lhe aprouvesse.

Surgiu nessa época, também, o devido processo legal, bem como a garantia de propriedade e o direito ao *habeas corpus*. Importante frisar, porém, que esses

direitos não atingiam toda a população, podendo ser usufruídos apenas pelos nobres ingleses.

Por sua vez, durante o período compreendido entre 1453, com a tomada de Constantinopla pelos turco-otomanos até 1789, com a revolução francesa, o primeiro diploma importante em relação aos direitos humanos foram os tratados de Westphalia, divididos em dois: tratados de Munster e de Osnabruck, criados com o objetivo de colocar fim à guerra dos 30 anos. Foram elaborados em 1638, no território onde hoje se encontra a Alemanha e traziam o conceito de Estado moderno e de soberania.

Isso é importante para os direitos humanos, pois um Estado com esses elementos poderá celebrar tratados de direitos humanos.

Ainda na idade moderna, deve-se mencionar a *Bill of Rights* (Carta de Direitos), que foi elaborada no território onde hoje se encontra a Inglaterra, em 1689. Repetiu todos os direitos previstos na Magna Carta e previu a independência do Parlamento. Isso é importante para os direitos humanos, pois a doutrina entende que nesse momento houve a divisão de poderes de um Estado. Também previa o direito à liberdade de expressão, política e tolerância religiosa.

Importante mencionar também a Declaração de Virginia, de 1776, promulgada no território onde hoje se encontra os Estados Unidos. Não é a declaração de independência do povo americano, mas levava em consideração os ideais libertários e liberais, além de prever que todo poder emana do povo e em seu nome deve ser exercido, e que todo ser humano é titular de direitos fundamentais.

Com o início da Revolução Francesa, teve início, em 1789, também a idade contemporânea, que perdura até os dias atuais. O primeiro diploma foi elaborado em 1789 e cuida-se da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, na França. Foi fortemente influenciada pela Revolução Americana, por isso a presença de ideais libertários e liberais. Havia previsão de um estado laico (aquele que não possui religião oficial), direito de associação política, princípio da reserva legal, da anterioridade, do estado de inocência, além da livre manifestação do pensamento.

O direito de associação política pode ser entendido como o interesse das pessoas se reunirem e se organizarem para a participação do povo na vida pública do Estado.

A reserva legal e a anterioridade dispõem que a norma jurídica deve ser prévia e a atuação do Estado deve estar consignada em lei. Reserva legal e anterioridade são conceitos que não podem ser confundidos. O primeiro deve ser dirigido

exclusivamente ao legislador, pois cabe a ele obedecer formalidades para a criação das leis e a anterioridade é dirigida a todos, que devem cumprir as leis.

Para a maioria da doutrina, entretanto, os conceitos são coincidentes. Em termos de direitos humanos, no Brasil, o mais correto é falar em estado de não culpabilidade e não estado de inocência, pois ninguém pode ser considerado culpado até sentença condenatória com trânsito em julgado.

Em relação ao direito à livre manifestação do pensamento, é importante observar que é mais amplo que a liberdade de expressão.

### **3. OS DIREITOS HUMANOS E SUAS GERAÇÕES OU DIMENSÕES**

A nível mundial, existem inúmeras convenções e garantias dos direitos humanos, previstos em diversos estatutos legais. Pode-se citar como exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê regras mínimas para o tratamento dos presos.

No âmbito legislativo, o Brasil dispõe de um estatuto executivo-penal dos mais evoluídos e democráticos do mundo, instituído na ideia de execução da pena privativa de liberdade ligada ao princípio da dignidade humana e dos direitos humanos, sendo desnecessária, e, ainda, proibida, qualquer modalidade de punição cruel, degradante ou de natureza desumana e contrária ao princípio da legalidade.

A Constituição da República de 1988 destinou, em seu art. 5º, que dispõe sobre as garantias fundamentais do cidadão, 32 incisos destinados à proteção das garantias do homem preso. Ainda, em legislação específica, a Lei de Execução Penal (os incisos de I a XV do artigo 41) dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal.

Contudo, na prática, a teoria não tem dado efeitos, visto que não raramente há a violação dos direitos e a total inobservância das garantias legais previstas na execução das penas privativas de liberdade.

O preso, enquanto sob a tutela do Estado, deixa de usufruir não somente do seu direito à liberdade, mas também de todos os outros direitos fundamentais que não foram alcançados pela sentença, passando a ser tratado de forma abominável, sofrendo o mais agressivos tipos de castigos, que acarretam a degradação de sua moral e personalidade, bem como a perda de sua dignidade, num processo que não



oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno efetivo e saudável à sociedade.

Toda essa fragilidade do condenado fica ainda pior quando este sai do cárcere e prossegue com sua vida social, instante em que passa a sentir na pele o peso do preconceito e, novamente, a dignidade e o respeito são esquecidos, o que acaba fazendo com que o ex presidiário volte a cometer novas infrações, devido à falta de perspectiva de um retorno social adequado e à revolta para com a sociedade que não o aceita.

Os ensinamentos de Zaffaroni retratam bem o processo de discriminação ao qual o egresso do sistema prisional é submetido:

A negação jurídica da condição de pessoa ao inimigo, (no caso, o condenado) é uma característica do tratamento penal diferenciado que lhe é dado, porém não é de sua essência, ou seja, é uma consequência da individualização de um ser humano como inimigo. (ZAFFARONI, 1927, p.29)

A concepção da dignidade da pessoa humana, passou por um processo histórico de racionalização, mantendo-se, todavia, a noção fundamental da igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade.

Immanuel Kant, Ingo Sarlet e Ronald Dworking idealizavam a dignidade como parte da autonomia ética do ser humano, ou seja, não se podia tratar ninguém como objeto, mas como instrumento para realização dos fins alheios. Nas palavras de Kant:

A autonomia da vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas Leis, é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo assim, o alicerce da dignidade humana. (KANT, 1989, p. 15)

Hegel, por sua vez, acredita que a dignidade é uma qualidade a ser alcançada, já que o ser humano não nasce digno, mas torna-se digno a partir do momento em que assume a sua condição de cidadão e passa a respeitar os outros com tal.

Embora os princípios constitucionais orientem o intérprete a considerar a dignidade da pessoa humana como princípio basilar a preservação da condição de sujeito de direito atribuída ao homem, não é isso que vem sendo observado no âmbito penal.

Nas palavras de Salo de Carvalho:

Historicamente as normas de direito e de processo penal não estiveram em plena harmonia com as constituições democráticas, pode-se afirmar que os direitos humanos jamais figuraram instrumento de referência à ciência penal. (CARVALHO, 2003, p.32)

Com a chegada da Constituição da República de 1988 chegaram também diversas mudanças, especialmente as trazidas no art. 5º, no qual estão expostas diversas garantias e princípios que dizem respeito ao direito penal e à pessoa do condenado, entre eles, o da dignidade da pessoa humana, que apesar de não ser específico ao preso, é extensivo a todos os cidadãos.

Não somente a CF/88, mas também a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84 - LEP) deixa claro o objetivo de preservação da dignidade humana do preso, para sua efetiva reintegração social.

De acordo com a LEP e com os princípios constitucionais atuais, se faz necessário preservar a integralidade física e psicológica do indivíduo, honrando seus direitos, sua liberdade e autodeterminação, ou seja, proporcionando-lhe a existência digna e honesta, conceituada dentro dos parâmetros descritos pelos filósofos estudiosos supracitados.

Contudo, para que seja capaz de ocorrer a reintegração, deve-se possibilitar condições para a existência digna do condenado no interior das penitenciárias e até nas delegacias, bem como devem ser assegurados o seu perfeito desenvolvimento, possibilitando, dessa forma, o coerente e harmônico reingresso do detendo ao convívio social.

Observa-se, portanto, que o princípio da dignidade humana deve ser considerado ao se averiguar a superlotação das penitenciárias e delegacias, a precariedade e insalubridade dos presídios, o tratamento desumano a que os presos são submetidos, tendo em vista a busca da efetiva e concreta solução para os problemas existentes.

Quanto às suas dimensões, a doutrina majoritária divide a evolução histórica dos direitos fundamentais em gerações de direito. Mas, parte da doutrina deixou de utilizar o termo geração, e passou a utilizar a expressão dimensão. O principal argumento para tal mudança é o de que geração pressupõe uma superação da geração anterior, coisa que não ocorre com os direitos fundamentais, pois todas as gerações seguintes não superam a anterior, mas sim as complementam, por isso é preferido o uso de “dimensão”.

Independentemente da nomenclatura utilizada, Pedro Lenza (2010, p.740) apresenta a seguinte classificação:

a) Direitos humanos de 1ª geração: referem-se às liberdades públicas e aos direitos políticos, ou seja, direitos civis e políticos a traduzirem o valor de liberdade. Documentos históricos (séculos XVII, XVIII e XIX): 1) Magna Carta de 1215, assinada pelo rei Joao sem terra;2) Paz de Westfália (1648);3) Habeas Corpus Act (1679);4) Bill of Rights (1688); 5) Declarações, seja a americana (1776) , seja a francesa (1789).

b) Direitos humanos de 2ª geração: referem-se aos chamados direitos sociais, como saúde, educação, emprego entre outros. Documentos históricos: Constituição de Weimar (1919), na Alemanha e o Tratado de Versalhes, 1919. Que instituiu a OIT.

c) Direitos humanos de 3ª geração: são os direitos relacionados a sociedade atual, marcada por amplos conflitos de massa, envolvendo o direito ambiental e também o direito do consumidor, onde esses direitos difusos muita das vezes sofrem violações.

d) Direitos humanos de 4ª geração: Norberto Bobbio, defende que esses direitos estão relacionados com os avanços no campo da engenharia genética, ao colocarem em risco a própria existência humana, através da manipulação do patrimônio genético.

e) Direitos humanos de 5ª geração: Paulo Bonavides defende essa ideia. Para ele, essa geração refere-se ao direito à paz mundial. A paz seria o objetivo da geração a qual vivemos, que constantemente é ameaçada pelo terrorismo e pelas guerras (Portela: 2013: 817).

A construção dos Direitos Fundamentais está diretamente ligada ao passado histórico e às conquistas humanas peculiaridades de cada sociedades. Suas dimensões se conduzem, dessa forma, de acordo com uma ordem cronológica de acontecimentos que traçaram a construção da vida civil e política das sociedades contemporâneas.

Atualmente, pode-se relacionar a existência de quatro dimensões de direitos fundamentais. Nota-se que a grande maioria da doutrina prefere utilizar-se da expressão “gerações” para designar os vários grupos de direitos trazidos à lume ao longo dos tempos. Contudo, acredita-se que a expressão geração traz em seu âmbito a ideia de renovação e sucessão, o que não ocorre com os direitos fundamentais, pois o surgimento de novos direitos não exclui os anteriormente prestigiados, vindo, ao contrário, somarem-se a eles (TAVARES, André Ramos apud MIRANDA, Henrique Savonitti, 2005).

Para descrever a história constitucional dos Direitos Fundamentais será utilizado o ensinamento da professora Gisela Maria BESTER (1999). Para ela, os Direitos de Primeira Geração (Civis), surgidos no decorrer do século XVIII, são as liberdades civis básicas e clássicas, abrangendo direitos ditos negativos, aqueles exercidos contra o Estado. E, a respeito deles, Claude LEFORT, em sua obra Pensando o Político, de 1991, chegou a afirmar que constituem a pedra de fundação da democracia moderna, e que, onde sofrerem restrições, todo o edifício democrático

corre o risco de desmoronar. Isto é, onde forem suprimidos, ofendidos, descaracteriza-se a democracia.

A Primeira Dimensão dos Direitos Fundamentais diz respeito aos chamados direitos negativos ou individuais e são frutos da Revolução Francesa, que tem como lema “liberdade, igualdade e fraternidade”. Abarca, portando, as liberdades individuais em detrimento do poder absoluto do Estado, defendendo, por exemplo o direito à vida, à liberdade de expressão, à propriedade, à liberdade religiosa.

A Segunda Dimensão, por sua vez, possui como cerne os direitos sociais, a igualdade material entre os componentes da sociedade, no qual o Estado deve intervir para garantir à sociedade, condições básicas para a manutenção da vida – saúde, educação, direito dos trabalhadores. Ou seja, são os direitos políticos, conquistados no decorrer do século XIX e início do século XX. Configuram desdobramentos naturais da primeira geração dos direitos. São tidos como direitos positivos, já que aqui a liberdade aparece sob forma positiva, como autonomia e como o desejo de participar no Estado, isto é, na formação da vontade política, do poder político. Englobam: Direito ao sufrágio universal, Direito a constituir partido político, Direito ao Plebiscito e ao Referendo e à Iniciativa Popular legislativa. (BESTER, 1999)

Já a Terceira Dimensão, surgidos no início do presente século, por influência da Revolução Russa de 1917, da Constituição mexicana, de 1917, e da Alemã (de Weimar) de 1919, são denominados direitos de crédito, por tornarem os Estados devedores de suas populações, notadamente dos indivíduos trabalhadores e marginalizados, no tocante à obrigação de realizar ações concretas para garantir-lhes um mínimo de igualdade e de bem-estar social. Neste sentido, também, são considerados direitos positivos, por exigirem prestações positivas do Estado, em franca preocupação com a revitalização do Princípio da Igualdade. Portanto, envolvem os direitos transindividuais, quais sejam, os direitos que não são individuais e que visam intervir a favor de um grupo de pessoas, tendo como exemplo o direito dos consumidores, o direito à paz e o direito a preservação do meio ambiente. (BESTER, 1999)

A Quarta e última Dimensão compreende o direito à informação, ao pluralismo e à democracia, conforme afirma Novellino

[...] foi introduzida no âmbito jurídico pela globalização política, compreendem o direito a democracia, informação e pluralismo. Os direitos fundamentais de quarta dimensão compendiam o futuro da cidadania e correspondem a derradeira fase de institucionalização do Estado social imprescindíveis para a realização e legitimidade da globalização política” (2008, p. 229).

Ou seja, compreendem os direitos do homem no âmbito internacional, até porque constituem-se na condição de possibilidade do surgimento das Declarações, Pactos e Cartas Internacionais. Tem como exemplo: Direito ao desenvolvimento, Direito ao meio ambiente sadio, Direito à paz, Direito à descolonização. (BESTER, 1999)

No plano internacional pode-se afirmar que o principal documento que positivou os direitos humanos foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) da ONU.

No plano interno, a Constituição de 1988 positivou em seu texto diversos direitos fundamentais. Importante frisar, que o rol do art. 5º não é taxativo, podendo haver ampliação desses direitos, mas nunca sua redução ou supressão. Até porque a CF/88 considera os direitos e garantias individuais e coletivos como cláusula pétrea. (Art. 60, §4º, IV).

Todas as gerações de direitos humanos foram positivados no texto constitucional. As liberdades individuais constam no art. 5º. Os direitos sociais no art. 6º. Os direitos políticos nos arts. 14 a 16. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no art. 225. A saúde no art. 6º e no art. 196 e assim por diante.

A Emenda 45/2004, acrescentou ao art. 5º, o §3º, o qual dispõe que os tratados internacionais sobre direitos humanos, que forem aprovados em cada casa do Congresso Nacional, por 3/5 de seus membros, em dois turnos, equivalem às emendas constitucionais, ou seja, esses tratados ganham status de norma constitucional.

Desse modo, com a Emenda 45/2004, os tratados sobre direitos humanos aprovados nos termos do § 3º, do art. 5º da CF/88, ampliaram o bloco de constitucionalidade, juntando-se às normas jurídicas do texto constitucional.

#### **4 A PRISÃO E OS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS**

Não são atuais as inúmeras críticas ao sistema penitenciário brasileiro por parte de membros da sociedade, organizações nacionais e internacionais de direitos humanos, por este estar marcado e ser reconhecido por deficiências e ilegalidades, que acabam fazendo com que, ao invés desse mesmo sistema penitenciário cumprir o seu objetivo, que é o de proporcionar a ressocialização do condenado, acontece o contrário: produz uma quantidade exacerbada de infratores reincidentes.

A situação completamente infame a qual são submetidos os apenados demonstra que a ressocialização nada mais é que uma utopia, prevista apenas na

teoria, na legislação vigente. Além de não cumprir seu objetivo principal de proporcionar a reabilitação do condenado, o sistema acaba por criar novos infratores, ainda mais violentos e revoltados com a sociedade.

O fracasso do sistema penitenciário brasileiro pode facilmente ser comprovado através da conhecida superlotação dos estabelecimentos prisionais, pela falta de projetos práticos – visto que na teoria existem diversos - de ressocialização dos detentos; pela precariedade e insalubridade dos presídios, o que acabam por tornar o cárcere um ambiente propício à proliferação de doenças e epidemias; pela revolta com a falta de compromisso do poder público, dentre outros incontáveis problemas.

O descaso do Estado com os direitos humanos a todos inerentes, inclusive e principalmente aos apenados, além da precária situação a que são submetidos, motivos que não contribuem para que ocorra a ressocialização efetiva, acabam incentivando o preso ao retorno para o mundo da criminalidade, ainda mais violentos.

Pesquisas atuais comprovam que o sistema prisional brasileiro abriga aproximadamente 711 mil detentos (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL), sendo que o número de vagas existentes no país atende apenas 300 mil condenados. Pode-se constatar, pela absurda diferença numérica (mais que o dobro), que há um abarrotamento do sistema penitenciário, isto, ainda, desconsiderando desta estatística a quantidade de condenados que estão cumprindo penas em delegacias de polícia do país e os presos provisórios que estão aguardando julgamento.

No tocante às delegacias, além de não serem local adequado para cumprimento de pena, não proporcionam o trabalho e a educação para o preso, o que acentua mais ainda o problema, em razão da superlotação das celas e da falta de estrutura física para atendimento adequado.

Alguns acham que a solução seria a construção de mais presídios ou disponibilização de vagas, mas definitivamente a maneira mais eficaz seria adotar um sistema prisional que tornasse real a reabilitação eficaz a impedir a reincidência, nos termos em que a legislação vigente idealiza.

Uma das medidas que poderia ser tomada para tentar amenizar a superlotação dos presídios seria a realização de mutirões para verificar a situação dos detentos, além de se fazer uma reavaliação dos processos criminais existentes, com o intuito de examinar os que fazem jus à concessão de benefícios como a progressão de regime ou liberdade condicional.

No entanto, essa seria apenas uma alternativa paliativa diante da inexistência de projetos de ressocialização, pois os detentos, uma vez soltos, acabam retornando para a criminalidade e assim para o sistema penitenciário, formando um círculo vicioso sem fim.

A superlotação, a falta de programas de trabalho, educação e profissionalização, acabam, ainda, por incentivar o sedentarismo e o consequente uso de drogas que, em conjunto com a falta de higiene, os ambientes precários e insalubres dos presídios, a proliferação de diversas doenças - a maioria contagiosa - tornam ineficazes quaisquer medida que sejam tomadas apenas como um paliativo.

Há, ainda, e não se pode esquecer, um grande número de presos portadores de distúrbios mentais, câncer, e com deficiências físicas, que vivem à própria sorte, tratados como animais, sem o mínimo tratamento digno.

Não existe tratamento médico-hospitalar adequado nas penitenciárias, e muitas vezes os presos necessitam de remoção para hospitais, dependendo de escolta policial, que pode ser demorada, pois depende de disponibilidade de contingente, e essa lentidão quase sempre pode piorar a enfermidade e até fazer com que o preso venha a óbito.

É clara a situação caótica dos presídios brasileiros e, ainda que não haja superlotação, não têm a capacidade de permitirem qualquer tipo de ressocialização ao apenado. E, mesmo as diversas autoridades competentes detendo dos instrumentos legais para fiscalizar e obrigar o Estado a se submeter às normas legais, nenhuma providência é tomada.

Embora na legislação existam garantias para aqueles que cumprem pena privativa de liberdade, estas, na teoria quase não apresentam defeitos, mas, na prática, definitivamente não são observadas. Há uma falta de segurança diretamente associada às penitenciárias e às delegacias, e, devido ao ócio dos detentos, acaba existindo a formação de organizações criminosas internas, com o intuito de deflagrar rebeliões e possíveis fugas, que é outro grave problema existente no sistema penitenciário brasileiro.

As rebeliões, embora organizadas pelos presos de forma violenta e destrutiva, nada mais são do que um clamor de reivindicação pelos seus direitos, com o objetivo de chamar a atenção das autoridades e da sociedade para a situação muitas vezes desumana à qual eles são submetidos dentro das penitenciárias.

Isso não poderia ser diferente no que diz respeito às fugas. Suas ocorrências, na maioria das vezes, estão diretamente relacionadas à falta de segurança dos estabelecimentos prisionais e delegacias, à grande atuação das organizações criminosas fora e, até mesmo, dentro dos presídios e, ainda, ao aumento da corrupção praticada pelos próprios policiais e agentes da administração prisional.

Ou seja, o fato de muitos condenados estarem cumprindo pena em estabelecimentos inadequados, precários e superlotados, com a agravante de estarem sob a guarda e responsabilidade de agentes despreparados e preocupados com a própria segurança, se tornam grande incentivo para fugas em massa de presos ou realização de rebeliões internamente organizadas.

A Lei dos Crimes Hediondos agravou ainda mais essa situação quando trouxe, de forma expressa, a impossibilidade de progressão de regime em vários crimes, fazendo com que alguns sentenciados, a depender do crime que tenha praticado, cumpram a pena integralmente em regime fechado.

Não raramente tem-se notícia da ocorrência de rebelião de presos, mesmo que em pequenas proporções. O mesmo acontece com as fugas. Entretanto, não se pode esperar muito menos exigir conduta diversa daqueles que permanecem ociosos diariamente, submetidos a um sistema penitenciário fracassado.

Não faz sentido, portanto, falar em ressocialização se o desespero e a falta de perspectiva de melhorias dos apenados acabam por fazer existir um sentimento de revolta ainda maior. Sendo a liberdade um anseio irreprimível do ser humano, não é razoável esperar que o preso venha a conformar-se com o estado de confinamento desenfreado sem perspectiva de melhora.

A maior comprovação de que o atual sistema penitenciário não se demonstra eficaz na reabilitação do condenado é o elevado índice de reincidência. Embora, por motivos de conveniência, não existam números oficiais, calcula-se que, no Brasil, em média, mais de 85% dos egressos após retornar ao convívio social, voltam a delinquir, e, conseqüentemente, retornar ao sistema penitenciário.

Essa situação é um reflexo direto das condições a que os condenados foram submetidos no ambiente prisional, durante o encarceramento, além do sentimento de rejeição e indiferença que recebem da sociedade e do próprio Estado que, além de não cumprir seu papel de ressocialização, não possibilita qualquer benefício para incentivar ao egresso a não infringir a lei.



## 5 OS DIREITOS HUMANOS E A PRISÃO

Nos últimos 20 anos, há uma total desproporcionalidade entre o crescimento do encarceramento, que foi de 379%, e da população do país, que foi de apenas 30%, ou seja, contabiliza-se 300,96 presos por 100 mil habitantes. Importante frisar, ainda, que o perfil da população carcerária é composto por homens, pretos ou pardos, jovens e com baixa escolaridade (CONNECTAS, 2014).

Ou seja, com esses dados pode-se afirmar que a realidade do sistema prisional brasileiro encontra-se em colapso.

Dessa maneira, é válido frisar o importante papel dos Direitos Humanos hoje, que é de reverter ou amenizar a exclusão e o encarceramento seletivo daqueles considerados invisíveis.

No ensinamento de Oscar Villena Vieira (2008, p. 207), são as desigualdades sociais “que causam a invisibilidade daqueles submetidos à pobreza extrema, a demonização daqueles que desafiam o sistema e a imunidade dos privilegiados”, minando assim o próprio Estado de Direito e a observância das leis.

A ofensa à dignidade dos invisíveis é igualmente invisível, porque não gera reação política ou social. Muitos ainda acabam sendo vistos como perigosos quando tentam superar a sua condição de invisíveis, excluindo assim sua condição de cidadãos protegidos pela lei.

Além disso,

a concepção de dignidade da pessoa humana parecer ser afastada dos rotulados como criminosos e bandidos, a hipótese é a de que a própria concepção de dignidade está vinculada às práticas do indivíduo e não à sua condição inerente de ser humano (BARCELLOS, p. 52).

Conclui-se que esses dados buscam descrever a realidade do sistema prisional brasileiro, que conforme já citado, encontra-se em colapso.

Dessa maneira, os excluídos e encarcerados não são vistos como titulares de direitos, autorizando-se o uso repressivo e até mesmo letal das forças estatais, afastando-se a concepção de direitos humanos.

Os direitos humanos, em especial a dignidade da pessoa humana, seriam os direitos individuais e coletivos reconhecidos a esses indivíduos ou grupos de pessoas para que, em face da sua liberdade, satisfaçam suas necessidades compreendidas

como as condições de existência que permitiriam a “produção material e cultural em uma formação econômico-social”.

Mesmo essa visão de garantia dos direitos humanos sendo um tanto mais acessível, ainda se “configura como um dever ser, já que nem todos podem desfrutar desses direitos, existindo uma verdadeira violência estrutural que afeta sua satisfação”. (BARATTA, 2004, p. 334 – 338).

Assim, os direitos humanos exerceriam duas funções: uma função negativa, pois os direitos humanos atuariam como limitação ao poder do Estado de punir, limitando igualmente as condições da punição; e uma função positiva, que seria a de definição do objeto da tutela penal, ou seja, limitando a criação de leis e a sua aplicação, direcionada não somente àqueles chamados de invisíveis, ou inimigos.

Nesse sentido, é que os direitos humanos e a dignidade humana teriam a importante tarefa de serem limites ao poder de punir do Estado, servindo de baliza para o hiperencarceramento brasileiro.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com base no que foi abordado, é inegável que o atual modelo penitenciário existente no Brasil, onde se observa que o preso é submetido a condições subumanas de encarceramento, sendo a execução da pena prisional, física e moral superior aos limites da sentença penal condenatória, merecendo uma profunda reforma e uma grande atenção por parte do Estado e da sociedade.

Um sistema penitenciário eficaz deve buscar a viabilização do trabalho, a educação formal e profissionalizante, a prática do esporte e do lazer, bem como a conscientização dos atos praticados, e não ser apresentado como o um problema social.

Embora o preso tenha cometido algum ou alguns tipos de crime, é inerente a ele, assim como a todos nós, as garantias trazidas pela Constituição Federal, o que não ocorre, vivendo os presos em situação deplorável nos presídios do País.

Com a chegada da Constituição da República de 1988 chegaram também diversas mudanças, especialmente as trazidas no art. 5º, no qual estão expostas diversas garantias e princípios que dizem respeito ao direito penal e à pessoa do condenado, entre eles, o da dignidade da pessoa humana, que apesar de não ser específico ao preso, é extensivo a todos os cidadãos.

Não somente a CF/88, mas também a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84 LEP) deixa claro o objetivo de preservação da dignidade humana do preso, para sua efetiva reintegração social. De acordo com a LEP e com os princípios constitucionais atuais, se faz necessário preservar a integralidade física e psicológica do indivíduo, honrando seus direitos, sua liberdade e autodeterminação, ou seja, proporcionando-lhe a existência digna e honesta, conceituação dentro dos parâmetros descritos pelos filósofos estudiosos supracitados.

Contudo, para que seja capaz de ocorrer a reintegração, deve-se possibilitar condições para a existência digna do condenado no interior das penitenciárias e até nas delegacias, bem como devem ser assegurados o seu perfeito desenvolvimento, possibilitando, dessa forma, o coerente e harmônico reingresso do detendo ao convívio social.

Observa-se, portanto, que o princípio da dignidade humana deve ser considerado ao se averiguar a superlotação das penitenciárias e delegacias, a precariedade e insalubridade dos presídios, o tratamento desumano a que os presos são submetidos, tendo em vista a busca da efetiva e concreta solução para os problemas existentes.

O Estado mais do que ninguém é o principal responsável por assegurar os direitos contidos no nosso ordenamento jurídico.

## REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Criminologia (Teórica e Prática)**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Aide Ed., 1988.

BARATTA, Alessandro. **Derechos humanos**: entre violencia estructural y violencia penal. Por la pacificación de los conflictos violentos. In: ELBERT, Carlos Alberto (Dir). BELLOQUI, Laura (Coord). Alessandro Baratta: Criminología y sistema penal: compilación in memoriam. Buenos Aires: B de F, 2004.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de Lúcia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília-DF, 1988.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet e MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Salo de. **Penas e garantias**, 2 ed, revista e atualizada: Editora Lúmen Júris: Rio de Janeiro, 2003.

CASTILHO, Ricardo. *Filosofia do Direito*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONNECTAS. **Mapa das prisões**: Novos dados do Ministério da Justiça retratam sistema falido. Disponível em <https://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/25378-mapa-das-prisoos#mapa>. Acesso em 03 de novembro de 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 23 ed. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Editora Vozes, 2000.

FREIRE, Christiane Russomano. **A violência no sistema penitenciário brasileiro contemporâneo**. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2014**. Ano 8, 2014.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Trad. Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2003.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 1996.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e Sistema Prisional**. São Paulo: Atlas, 2007.

REIS, Jair Teixeira dos. **Manual de Rescisão de Contrato de Trabalho**. 4 ed. Editora LTr, 2011.

REIS, Jair Teixeira dos. **Manual Prático de Direito do Trabalho**. 3 ed. Editora LTr, 2011.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A desigualdade e a subversão do Estado de Direito**. P. 191 – 216. In: Sarmento, Daniel. Ikawa, Daniela. Piovesan, Flávia (orgs). Igualdade, Diferença e Direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em **busca das penas perdidas da legitimidade do sistema penal**. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição, Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, **O inimigo no Direito Penal**. 2 ed. Tradução de Sergio Lamarão – Rio de Janeiro: Revam: 2007.

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/dimensoes-dos-direitos/>

<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/413681359/sistema-prisional-brasileiro-e-direitos-humanos>